



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gab. Des. Marcos Vinicio Zanchetta
MS 0000094-60.2018.5.12.0000
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LAGES
IMPETRADO: JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Vistos, etc.

Independentemente de quaisquer outras considerações (acerca da legitimidade ativa ou não da Federação e, outrossim, acerca da abrangência do pleito com relação aos servidores do município, que são estatutários), ressalto que considero constitucional a Lei 14.467/2017 na parte em que deu nova redação aos arts. 578 e 579 da CLT, que passaram a assim dispor:

*Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**.*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Grifos meus)*

Configurada, portanto, a relevância do fundamento do pedido do Município impetrante.

A urgência é óbvia, uma vez que foi determinado, pelo Juízo impetrado, o imediato recolhimento de valores em favor da entidade sindical requerente.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a tutela de urgência concedida na TutAntAnt 0001193-78.2017.5.12.0007.

Oficie-se ao Juízo impetrado, inclusive para que preste as informações que entender necessárias, conforme o inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

FLORIANOPOLIS, 27 de Fevereiro de 2018

MARCOS VINICIO ZANCHETTA
Desembargador Federal do Trabalho